

ILMO. SENHOR PREGOIEIRO DO MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE-SC

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 125/2023 - MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO

LUMITECH ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 38.559.742/0001-24, neste ato representada por sua sócia PRISCILA DA SILVA SCHWARTZ, portadora do RG nº 5.803.200 e do CPF nº 085.502.429-18 com sede na com sede na Rua Três Barras, nº 578, bairro Saguacú, Joinville/SC, CEP 89.221-430, vem respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Senhoria, com respaldo no artigo 4º, inciso XVIII da Lei nº 10.520/2002 e no artigo 109, inciso I, alínea “a” da Lei 8.666/93, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

Face a r.decisão lavrada no dia 16/10/2023, que data vênua, contrariando os termos editalício classificou a proponente RJ MONTAGENS ELETROTECNICA LTDA, pugnando por seu acatamento e inteiro deferimento pelos fatos e fundamentos a seguir explanados:

I. DA TEMPESTIVIDADE

O Edital determina no item 11.29 que as razões do recurso deverão ser apresentadas no prazo de 03 (três) dias corridos.

Neste caso, a decisão do Sr. Pregoeiro se deu em 17/11/2023 tendo a ora Recorrente manifestado intenção de interpor recurso na mesma data, conforme resta consignado em ata.

Portanto, uma vez que o prazo desta Recorrente expira em 20/11/2023, estas Razões são apresentadas de forma tempestiva, devendo ser apreciadas e julgadas, com devido retorno embasado, explicando os motivos de aceite ou recusa de cada item.

II. DA SÍNTESE DOS FATOS

No dia 17/11/2023, deu início a etapas de lances do pregão supra e após todos os trâmites, a empresa RJ MONTAGENS ELETROTECNICA LTDA foi habilitada, sendo declarada como vencedora do item 0001

Ocorre que a empresa não apresentou a documentação conforma as exigências do edital, violando os princípios basilares que regem o certame, em especial da legalidade, isonomia, impessoalidade, moralidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório, devendo com fulcro no poder da Autotutela que detém a administração pública, que seja revisto o ato administrativo que declarou a proponente acima citada, como a vencedora do lote em questão.

III. DO NÃO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO

Após análise dos documentos apresentados pela empresa vencedora, restou confirmado que a mesma não atende os requisitos do edital, **em especial o item 5.25.4 Qualificação Técnica, Certidão Junto ao CREA e que para tanto vejamos o que diz o edital:**

Imagem 01: Exigência da Qualificação técnica contida no Edital do Processo Licitatório 125/2023

5.25.3. **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**
5.25.4. **Certidão de Pessoa Jurídica, emitido pelo CREA** (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) ou Certidão de Pessoa Jurídica, emitido pelo CFT (Conselho Federal Técnicos Industriais) **atualizada** (dentro do prazo de validade), **comprovando a regularidade e o registro da Empresa no Conselho.**
5.25.5. Certidão de Pessoa Física, emitido pelo CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) para Engenheiro(a) Eletricista ou Certidão de Pessoa Física, para Técnico em Eletrotécnica, emitido pelo CFT (Conselho Federal Técnicos Industriais) atualizada (dentro do prazo de validade), comprovando a regularidade e o registro do profissional no Conselho.


Vejamos a Certidão de Registro junto ao CREA – Pessoa Jurídica apresentada pelo licitante vencedor:

Imagem 02: Certidão de Registro junto ao CREA – Pessoa Jurídica

	
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SANTA CATARINA – CREA-SC	
CERTIDÃO DE REGISTRO E NEGATIVA DE DÉBITOS DE ANUIDADE DE PESSOA JURÍDICA	
- 1. EMPRESA	
Razão social: Rj Montagens Eletrotecnica Ltda	
Número de registro: 143117-3	Data de aprovação: 26/07/2016
Tipo de registro: Registro Matriz	CNPJ: 20.488.401/0001-40
Endereço de contrato:	
Rua Carlos Furst 486, -	Bairro: 25 De Julho
CEP: 89290-397	Cidade: São Bento do Sul
Telefone: (47) 9 9686-3017	Estado: SC
- 2. CONTRATO SOCIAL	
Número da alteração contratual: 0	Data da certificação: Não consta
Capital social atual: R\$1.500,00 - (um mil quinhentos reais)	
Objeto social aprovado junto ao CREA-SC:	
Atividades técnicas aprovadas pelo crea-sc limitada(s) a(s) area(s) de engenharia eletrica para: servicos de instalacao e manutencao eletrica.	
- 3. FILIAIS	
Empresa sem filiais cadastradas.	

Verificamos ainda, a 4ª alteração do Contrato Social, inclusive atualizando o valor do Capital Social da empresa RJ MONTAGENS ELETROTECNICA LTDA :

Imagem 03: 04ª Alteração do Contrato Social da empresa RJ Montagens Eletrotécnica Ltda

<p style="text-align: center;">ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 4 DA SOCIEDADE LIMITADA RJ MONTAGENS ELETROTECNICA LTDA CNPJ nº 20.488.401/0001-40</p> <p>ARGEMIRO CECHINATTO JUNIOR, nacionalidade Brasileira, nascido em 24/02/1982, casado em comunhão parcial de bens, empresário, CPF nº 030.087.189-90, Carteira de Identidade nº 73991625, órgão expedidor SESP - PR, residente e domiciliado na Rua Willy Mühlbauer, nº 20, Serra Alta, São Bento do Sul, SC, CEP 89292125, Brasil.</p> <p>RUDINEI AUGUSTO BATISTA, nacionalidade Brasileira, nascido em 30/05/1983, casado em comunhão parcial de bens, empresário, CPF nº 046.684.269-46, carteira de identidade nº 7392352, órgão expedidor SESP/SC - SC, residente e domiciliado na Rua João Quint Junior, nº 387, Schramm, São Bento do Sul, SC, CEP 89280604, Brasil.</p> <p>Sócios da sociedade limitada de nome empresarial RJ MONTAGENS ELETROTECNICA LTDA, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, sob NIRE nº 42205196866, com sede à Rua Carlos Fürst, nº 486, Sala B, Bairro 25 de Julho, São Bento do Sul, SC, CEP 89290397, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 20.488.401/0001-40, deliberam de pleno e comum acordo ajustarem a presente alteração contratual, nos termos da Lei nº 10.406/ 2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:</p> <p style="text-align: center;">OBJETO SOCIAL</p> <p>I – Fica alterada a Cláusula 3ª, que passa a conter a seguinte descrição: “Cláusula 3ª – O objeto social da empresa é de: Serviços de Instalação e Manutenção Elétrica; Serviços de Limpeza em Prédios e em domicílios; Serviços de Pintura de Edificações em Geral; Serviços e Atividades Paisagísticas; Comércio Varejista de Material Elétrico; Construções e Manutenção e Estações e Redes de Telecomunicações; Instalações Hidráulicas, Sanitárias, Gás e Coletor Solar; Serviços de Operação e Fornecimento de Equipamentos para Transporte e Elevação de Cargas e Pessoas para uso em Obras; Carga e Descarga; Transporte Rodoviário Municipal, Intermunicipal, Interestadual e Internacional de Cargas; Serviços de Engenharia, Construção de Estações e Redes de Distribuição de Energia Elétrica e Medição de Consumo de Energia Elétrica, Gás e Água.”</p> <p style="text-align: center;">DO CAPITAL SOCIAL</p> <p>II – O capital anterior totalmente integralizado passa a ser de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), em moeda corrente nacional, representado por 300.000 (trezentas mil) quotas de capital, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, cuja aumento é totalmente subscrito e integralizado, neste ato, pelos sócios. Em decorrência do aumento do capital social, este fica assim distribuído: ARGEMIRO CECHINATTO JUNIOR, com 150.000 (cento e cinquenta mil) quotas, perfazendo um total de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) integralizado. RUDINEI AUGUSTO BATISTA, com 150.000 (cento e cinquenta mil) quotas, perfazendo um total de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) integralizado.</p>	
--	---

Observa-se que a empresa atualizou o seu Contrato Social em 04 (quatro) momentos e sequer tratou de apresentar suas atualizações junto a entidade profissional competente, estando então, irregular junto ao CREA

E para elucidar a questão, citamos o Art. 2º, §1º, alínea “c” da Resolução nº 266 CONFEA:

*c) as certidões emitidas pelos Conselhos **REGIONAIS PERDERÃO A VALIDADE**, caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nelas contidos e desde que não representem a situação correta ou atualizada do registro. (Grifo nosso).*

Conforme citado acima, a certidão dos Conselhos Regionais somente pode ser utilizada se for válida. No presente caso a certidão foi apresentada inválida, sendo, portanto, nula de pleno direito, não podendo ser utilizada como comprovação de regularidade junto ao CREA, nos termos do Art. 2, §1º, alínea “c” da Resolução nº 266/79, do CONFEA.

Efetivamente, nos termos da Resolução nº 266/79 do CONFEA, a certidão emitida pelo CREA perde a validade se sobrevier QUALQUER alteração que não seja devidamente comunicada ao referido conselho para que seja procedida à retificação dos registros, e consequente emissão de nova certidão com dados atualizados.

Portanto, se o próprio órgão certificador (CREA) disciplinou por meio de Resolução que a certidão de pessoa jurídica apresentada não possui validade em função da divergência entre os dados nela constantes em relação a atual situação da empresa, aduz-se que a mesma é inútil ao fim a que se prestaria.

Existem ainda diversos entendimentos que confirmam a necessidade de atualização do Registro junto ao CREA após alteração do Contrato Social, vejamos:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. LEI Nº. 8.666/93. FASE DE HABILITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. CERTIDÃO DE REGISTRO NO CREA. DADO CADASTRAL DESATUALIZADO. INABILITAÇÃO NO CERTAME. 1. Agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, que negou o pedido liminar que consistia em decretar anulados todos os atos posteriores à inabilitação da impetrante no procedimento licitatório e considerá-la habilitada, prosseguindo a licitação com a abertura de sua proposta de preços, ou,

sucessivamente, que fosse decretada a suspensão da licitação até o julgamento final do mandado de segurança. 2. É fato incontroverso nos autos que no momento indicado pelo Edital para apresentação da Certidão do CREA, a empresa agravante apresentou certidão emitida em 15/08/2012, que traz como capital social da empresa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 3. A Comissão Especial de Licitação, na sessão de análise de documentos apresentados pelas empresas concorrentes expôs a seguinte conclusão quanto à empresimpetrante: "2. A concorrente Divan Construção e Reforma Ltda. ME apresentou a Certidão do CREA BA, com o valor do seu Capital Social, como sendo no valor de R\$ 10.000,00 divergente do informado no seu Balanço Patrimonial, que é de R\$ 998.000,00, porém a certidão do CREA BA declara no seu conteúdo o seguinte: "CERTIFICO, mais, ainda que está certidão não concede à firma o direito de executar quaisquer serviços técnicos sem a participação real, efetiva e insofismável dos responsáveis técnicos citados e perderá a sua validade se ocorrer qualquer modificação nos dados cadastrais nela contidos, após a data de sua expedição", tornando sua certidão inválida e assim, deixou de atender o item 1.1.13, do Anexo 03, do Edital, que exige "Certidão de Registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA)", sendo INABILITADA, com fundamento no art. 27, inciso II e art. 30, inciso I, ambos da Lei nº 8.666/93". 4. **A Certidão juntada pela empresa agravante no momento da habilitação encontrava-se com os dados cadastrais desatualizados, tendo em vista que a atualização do capital social ocorreu, segundo a própria empresa impetrante, em 2011, enquanto a certidão foi emitida em 15 de agosto de 2012. Tal fato torna inválida a certidão acarretando o descumprimento da qualificação técnica prevista no edital.** 5. Ressalte-se que cabe às empresas participantes apresentar no momento previsto no edital da licitação os documentos devidamente atualizados, para comprovar as condições que lhe são exigidas, tendo agido de forma correta a Comissão Especial de Licitação ao considerar inabilitada a empresa ora agravante. 6. Agravo de instrumento improvido. (TRF-5 - AG: 63654020134050000, Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Data de Julgamento: 15/08/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: 22/08/2013) (Grifo Nosso).

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EMPRESA CONCORRENTE. MUDANÇA DE ENDEREÇO SOCIAL. CERTIDÃO DO CREA. DADOS CADASTRAIS. FALTA DE ATUALIZAÇÃO. INVALIDADE DA CERTIDÃO. INABILITAÇÃO. DIREITO LIQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO DEMONSTRAM QUE A EMPRESA APELANTE ALTEROU O SEU ENDEREÇO SOCIAL SEM, NO ENTANTO, COMUNICAR AO CREA A MUDANÇA. O EDITAL DE LICITAÇÃO EXIGIA CERTIDÃO ATUALIZADA DE TODOS OS DADOS CADASTRAIS JUNTO AO CONSELHO REGIONAL, SENDO, PORTANTO, REGULAR A INABILITAÇÃO OPERADA COM BASE EM CERTIDÃO EMITIDA COM REGISTRO DE ANTIGO ENDEREÇO SOCIAL. APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA. (TJ-DF - APC: 20100111526633 DF 0049474-19.2010.8.07.0001, Relator: ANGELO CANDUCCI PASSARELI, Data de Julgamento: 16/12/2013, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 18/12/2013 . Pág.: 199) (Grifo Nosso)

*APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - DESCLASSIFICAÇÃO - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO DIVERSO DAQUELE EXIGIDO PELO EDITAL - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - SEGURANÇA DENEGADA - RECURSO DESPROVIDO. **A licitação é ato estritamente vinculado aos termos da lei e às previsões editalícias não se afigurando possível a supressão de critério legitimamente adotado pelo edital, aplicável indistintamente a todos os proponentes.** Não há direito líquido e certo do impetrante em prosseguir no certame, quando, na fase de habilitação, deixa de apresentar licença ambiental, expressamente exigida no edital, juntando documento diverso. (Grifo nosso) (TJ-MG. AC: 10290130006072001 MG, Relator: Ângela de Lourdes Rodrigues, Data de Julgamento: 18/02/2016, Câmaras Cíveis / 8ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/03/2016)*

*MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO. ATO DO PREGOEIRO. HABILITAÇÃO DE LICITANTE EM DESACORDO COM O EDITAL. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. **O Edital como "lei interna" da licitação deve sobrepor-se aos interessados de forma a assegurar a lisura, transparência e isonomia no que diz respeito ao cumprimento dos seus requisitos e exigências, tudo direcionado ao interesse público.** Recursos não providos." (Grifo nosso) (TJ-SP - APL: 01483972620088260000 SP 0148397-26.2008.8.26.0000, Relator: Camargo Pereira, Data de Julgamento: 28/05/2013, 3ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 30/05/2013)*

Desta forma, a certidão que a então vencedora apresentou não atende como comprovação de inscrição junto ao CREA por estar desatualizada, o que a torna inválida, e garante legitimidade ao ato administrativo de reforma que reconhece a inabilitação da proponente.

Vale apenas lembrar que a exigência de comprovação junto ao órgão competente está amparada pela Lei de Licitações, em seu artigo 30:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;***
- II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*
- III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as*

informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Assim sendo, em função da existência de legislação que rege a matéria, este Pregoeiro, de forma errônea habilitou a empresa, ignorando a norma aplicável ao caso, afrontando **aos princípios da isonomia, da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório**.

Dessa forma, entende-se comprovado que as alterações do Contrato Social da empresa RJ MONTAGENS ELETROTECNICA LTDA não foram registradas junto ao CREA, o que torna a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica apresentada **desatualizada e inválida**, sendo justa e necessária a sua inabilitação.

IV. DOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

Sem prejuízo das ilegalidades apresentadas até aqui, há que se trazer à baila o fato de que, em que pese tenha o ente público discricionariedade para determinar quais serão os requisitos editalícios que promovam a habilitação deve sobremaneira alinhar tais pontos com os diplomas legais em vigor, tais como a Lei de Licitações, a Constituição Federal e os demais princípios norteadores de direito administrativo.

Tais princípios, inclusive, vêm inscritos no caput do art. 37 da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).

O princípio da legalidade é base de todos os demais princípios que instruem, limitam e vinculam as atividades administrativas, sendo que a Administração só pode atuar conforme a lei. Refere Hely Lopes Meirelles, acerca da legalidade que:

A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o

administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. É o que diz o inc. I do parágrafo único do art. 2º da lei 9.784/99. Com isso, fica evidente que, além da atuação conforme à lei, a legalidade significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos.

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'poder fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim'."

Em se tratando de norma constante do Edital, como é o caso em apreço, deve haver vinculação ao instrumento convocatório sob pena de afronta ao próprio princípio da segurança jurídica.

Do contrário, seriam permitidas inúmeras alterações dos critérios de julgamento e da própria execução de seu objeto, perpetuando-se total insegurança de seus termos.

A vinculação ao instrumento convocatório também é princípio consagrado pela melhor Doutrina. Nas palavras do Mestre Hely Lopes Meirelles temos que:

O edital é a lei interna da licitação e "vincula inteiramente a Administração e os proponentes (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 30ª ed., SP: Malheiros, p. 283)

(...) a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação; nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41). (...) estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento; se no decorrer da licitação a Administração verificar sua inviabilidade, deverá invalidá-la e reabri-la em novos moldes, mas enquanto vigente o edital ou convite, não poderá desviar-se de suas prescrições, quer quanto à tramitação, quer quanto ao julgamento. (in Direito Administrativo Brasileiro, 30ª edição, 2005, Malheiros, p. 271/272)

Portanto, é dever da Administração Pública não apenas alcançar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu a todos os concorrentes da licitação igualdade de tratamento.

Sendo assim, é correto afirmar que o princípio da igualdade nas licitações públicas traduz-se na igualdade de condições oferecida a todos os concorrentes.

No caso concreto, permitir que empresas sejam habilitadas sem cumprirem todas as exigências do edital e da iria de encontro aos consagrados princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

Ainda, faz-se necessário lembrar que todas as decisões da Administração devem ser devidamente fundamentadas à luz do ordenamento jurídico, sob pena de violação das disposições da Carta Magna.

Do mesmo modo, além do dever de proceder com a devida fundamentação, quando do julgamento da presente, há que se trazer à baila o fato de que a Administração poder valer-se do princípio da autotutela.

Tal princípio dá a possibilidade para que o poder público proceda com a alteração ou revogação de atos ilegais e/ou irregulares. Tal princípio resta disciplinado no artigo 53 da Lei 9.784/99:

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Referido princípio resta, também, sumulado pelo Supremo Tribunal Federal – STF, nas súmulas 346 e 473, veja-se:

SÚMULA 346: A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

SÚMULA 473: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

VI. DOS PEDIDOS:

Em face do exposto, e, com base nos argumentos invocados, legislações, posicionamento doutrinários e jurisprudências citados, e no intuito de assegurar a legalidade do certame, bem como as normas e princípios que regem o processo licitatório, notadamente, PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E LEALDADE PROCESSUAL, **REQUER** na forma da Lei:

A) o **acolhimento e provimento do presente recurso administrativo**, e, por consequência seja retomada a sessão e reformada a decisão desta respeitável equipe de apoio ao pregão, sendo anulado do ato que habilitou a empresa RJ MONTAGENS ELETROTECNICA LTDA

B) a **Inabilitação** da empresa RJ MONTAGENS ELETROTECNICA LTDA;

C) não sendo acatado o presente recurso, requer todas as motivações e fundamentações sejam descritas na decisão.

Termos em que,

Pede deferimento.

Joinville/SC, 20 de novembro de 2023.

LUMITECH ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA

CNPJ 38.559.742/0001-24

Priscila Da Silva Schwartz

Responsável Legal